

COLLECCÃO

DAS

LETRS

DA

PROVINCIA

DE

GOYAZ

1865.

TOMO 31.



GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA PROVINCIAL, 1866.

DAS LEIS DA PROVINCIA DE GOYAZ.

TOMO 31.

1865.

PARTE 1.ª

RESOLUÇÃO N.º 382 — de 4 de Agosto de 1865.

Encorporando o districto de Taguatinga ao municipio de Arraias.

Augusto Ferreira França, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

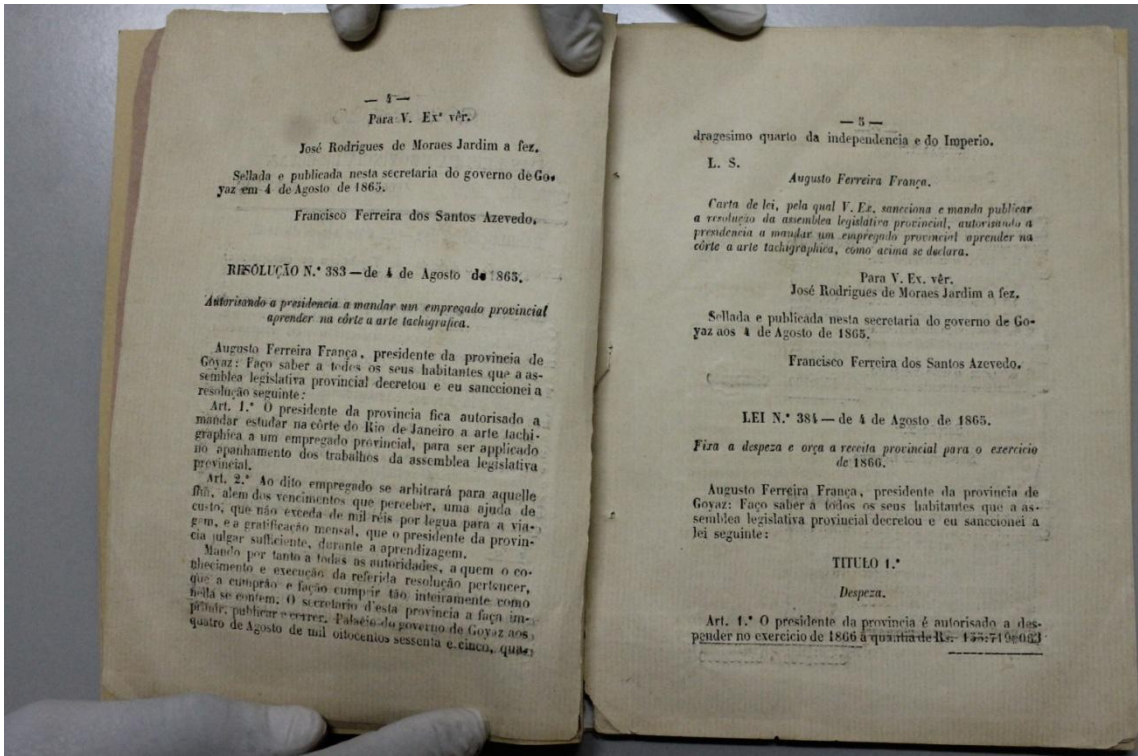
Artigo unico. O territorio do districto de S. Maria de Taguatinga fica d'ora em diante pertencendo ao municipio da villa de Arraias, e revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da independência e do imperio.

L. S.

Augusto Ferreira França.

Carta de lei pela qual V. Ex.ª sanciona e manda publicar a resolução da assembleia legislativa provincial, encorporando o districto de Taguatinga ao municipio de Arraias, como acima se declara.



- 5 -
Aragesimo quarto da independencia e do Imperio.

L. S.
Augusto Ferreira França.

Carta de lei, pela qual V. Ex. sanciona e manda publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, autorizando a presidencia a mandar um empregado provincial aprender na corte a arte tachygraphica, como acima se declara.

Para V. Ex. v^{er}.
José Rodrigues de Moraes Jardim a fez,

Sellada e publicada nesta secretaria do governo de Go-
yaz aos 4 de Agosto de 1865.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

LEI N.º 384 — de 4 de Agosto de 1865.

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o exercicio de 1866.

Augusto Ferreira França, presidente da provincia de Goiaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO 1.º

Despesa.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a des-
pender no exercicio de 1866 a quantia de Rs. 135.719.003

- 6 -

Secção 1.º

Representação Provincial.

§ 1.º Com o subsidio aos membros da assemblea e ajuda de custo aos que morarem fóra da capital	8.000.000	
§ 2.º Com o official da secretaria	200.000	
§ 3.º Com o 1.º amanuense	150.000	
§ 4.º Com o 2.º dito	120.000	
§ 5.º Com o porteiro	230.000	
§ 6.º Com os continhos, vendo cada um 1.500 réis por dia	183.000	
§ 7.º Com o acto religioso, expediente e servente	150.000	9.053.000

Secção 2.º

Secretaria do Governo.

§ 1.º Com a gratificação do secretario	300.000	
§ 2.º Com dois chefes de secção	2.200.000	
§ 3.º Com dois 1.ºs officiaes	1.600.000	
§ 4.º Com dois 2.ºs ditos	1.100.000	
§ 5.º Com dois amanuenses	1.000.000	
§ 6.º Com o official archivista	900.000	
§ 7.º Com o porteiro	500.000	
§ 8.º Com o continuo	4.000.000	
§ 9.º Com o expediente e ser-		

8.300.000 9.053.000

- 7 -

Transporte	8.300.000	9.053.000
rente	1.000.000	9.300.000

Secção 3.º

Directoria das Rendas Provincias.

§ 1.º Com o director geral	1.700.000	
§ 2.º Com o procurador fiscal	700.000	
§ 3.º Com dois chefes de secção	2.000.000	
§ 4.º Com dois 1.ºs escriptu- rarios	1.600.000	
§ 5.º Com dois 2.ºs ditos	1.100.000	
§ 6.º Com o official da secre- taria	800.000	
§ 7.º Com o amanuense	500.000	
§ 8.º Com o thesoureiro, sen- do 400.000 réis para quebras	1.300.000	
§ 9.º Com o porteiro	600.000	
§ 10.º Com o continuo	400.000	
§ 11.º Com o expediente, ser- vente e luz para a guarda da re- partição	1.000.000	
§ 12.º Com despesas de exac- ção, sendo 1.200.000 réis com dois exactores, 12.789.507 réis com commissões, 2.400.000 réis com o custo dos portos, e 500.000 réis com expressos, seguros do correio, livros, cadernos e taloes	16.889.507	28.889.507

Secção 4.º

Typographia Provincial.

§ 1.º Com o director da ty-		
-----------------------------	--	--

4.722.000

— 8 —			
Transporte	47:242507	Transporte	6:0462000 50:922507
topographia e redactor do Cor- reio Official	4002000	professoras de 1. ^o letas	23:6802000
§ 2. ^o Com o actual composi- tor, sendo 8002 réis de ordena- do desde já	1:0002000	§ 13. Com o expediente das aulas	4:5002000 36:2202000
§ 3. ^o Com o 2. ^o dito	5002000		
§ 4. ^o Com o 1. ^o collaborador	3002000		
§ 5. ^o Com o 2. ^o dito	2402000		
§ 6. ^o Com o servente e im- pressor	2402000		
§ 7. ^o Com diversas despesas	1:0002000		
	3:6802000		
Secção 5. ^a		Secção 6. ^a	
Instrução Publica.		Obras Publicas.	
§ 1. ^o Com o inspector geral da instrução publica, e di- rector do lyceio	3002000	§ Unico. Com obras publicas em geral inclusive 1002000 rs. para conclusão dos reparos da igreja matriz de S. José de Tocantins, 2002 réis para os concertos da villa de Pilar, 1002 rs. para os da capella de S. João no arraial do Ferreiro, 1:0002 rs. para auxilio da con- clusão da cadea da villa For- mosa, 1:0002 rs. para a da ci- dade da Boavista e 1:0002 réis para o concerto da estrada que desta cidade vai a parochia do Qurofino, passando pelo morro da Casa-Branca	30:0002000
§ 2. ^o Com o secretario da ins- pectoría geral e do lyceio	2402000		
§ 3. ^o Com o lente de philoso- phia	7002000		
§ 4. ^o Com o de geometria	8502000		
§ 5. ^o Com o de geographia e historia	7002000		
§ 6. ^o Com o de francez	7002000		
§ 7. ^o Com o de latin	7:0002000		
§ 8. ^o Com o da lingua nacional	7002000		
§ 9. ^o Com o de musica	5002000		
§ 10. Com o porteiro	4002000		
§ 11. Com o expediente e escreva	2502000		
§ 12. Com os professores e			
	60402000		10:0002000
	50:922507		127:1422507

— 10 —			
Transporte	427:1422507	Transporte	136:9422507
pital	6002000	da Cida le de Meaponte, a juros de seis por cento para occorrer as despesas da fundação da fa- brica de ferro conforme o res- pectivo contrato	9:4322000
§ 2. ^o Com o medico e leiteiro	1:2002000	§ 2. ^o Com o pagamento dos juros da dita quantia, contados de 8 de Março ao ultimo de De- zembro deste anno	4612563
§ 3. ^o Com a construção dos presos em geral, sustento e ves- tuario aos que forem pobres in- clusive 3002 réis de gratificação ao medico encarregado da en- fermaria da cadea desta capital	5:0002000	§ 3. ^o Com o inteiramento do pagamento da ultima prestação ao empresario da referida fa- brica	2:5482000
	6:8002000	§ 4. ^o Com a subvenção ao Ga- binete Literario Goyano	3002000
Secção 9. ^a		§ 5. ^o Com a gratificação ao encarregado do relogio da Abba- dia, fazendo os pequenos con- certos a sua custa	362000
Catechete.		§ 6. ^o Com o pagamento da divida passiva	1:0002000
§ Unico. Com brindes aos indios e mais despesas em geral	1:0002000	§ 7. ^o Com os empregados aposentados	3:9782994
Secção 10. ^a		§ 8. ^o Com despesas eventuaes	4:0002000 18:7762556
Asylo de Invalidos.			155:7122063
§ Unico. Donativo ao asylo de invalidos no Rio de Janeiro pago em tres prestações sendo a 1. ^a de 1:0002 e as duas outras de 5002 rs. cada uma	2:0002000		
Secção 11. ^a			
Diversas despesas.			
§ 1. ^o Com o pagamento do emprestimo contratado com a Irmã da Ido Santissimo Sacra- mento, erecta na Igreja Matriz			
	136:9422507		
— 11 —		TITULO 2. ^o	
		Recida.	
		Art. 2. ^o O presidente da provincia é autorisado a fazer arrecadar no anno d'esta Lei os seguintes impostos.	
		§ 1. ^o Bens do evento	
		§ 2. ^o Taxa de heranças e legados: cinco a vinte por cento.	

1.º Na razão de cinco por cento dos conjugues a quem se devolver a herança.

2.º Na de dez por cento de todos os parentes collateraes até 2.º grão, na forma do direito canonico, a quem a herança se devolver e dos legatarios em igual grão.

3.º Na razão de quinze por cento de todos os herdeiros e legatarios collateraes não comprehendidos na mesma regra do numero antecedente.

4.º Na razão de vinte por cento: 1.º de qualquer herdeiro instituido em testamento, não estando comprehendido nos numeros antecedentes; 2.º de todos os legatarios que não forem ascendentes, ou descendentes, ou collateraes; 3.º de todas e quaesquer corporações, exceptuando-se as litterarias, agricolas, e industriaes, o Seminario Episcopal, e o Hospital de Caridade, e bem assina as doações de liberdade aos escravos e os legados deixados a estes para o fim de obtel-a.

A taxa não será percebida das novidades e rendimentos da herança, excepto se o inventario não for começado dentro dos trinta dias da morte do testador.

§ 3.º Novos e velhos direitos, exclusive os advogados, sollicitadores, e meirinhos que nada pagarão pelo seu titulo.

§ 4.º Cinco por cento desde já deduzidos do valor dos seguintes generos quando concluzidos para as Cidades, Villas, e Arraues, ainda não sendo para negocio a saber: assucar, rapadura, marmelada, queijos, manteiga, toucinho, carne de porco fresca ou salgada, porcos em pé, café, milho, farinha de milho, dita de mandioca, fuba de moerinho, arroz pilado, arroz com casca, feijão, mamona, amendoim, e polvilho. Estes generos quando forem exportados pagarão o mesmo imposto, menos os que forem para o Para pelo rios Araguaya e Tocantins.

§ 5.º Quinhentos réis sobre os rolos de fumo que forem consumidos na provincia ou della forem exportados, menos para o Para pelo Araguaya, e Tocantins.

§ 6.º Um mil réis sobre cada barril de aguardente, ou caxaga consumida nas Cidades, Villas e outras povoações,

Quando a introdução deste genero for feita em barraxa, ou outra qualquer vasilha, pagará na proporção de sesses seis medidas por barril.

§ 7.º Sessenta mil réis por escravos exportados, exceptuando-se os que sabirem por motivo de mudança definitiva de seus Senhores quando os titulos de dominio seja de data anterior a cinco annos, esta clausula não se entende a respeito dos herdeiros e legatarios que nas Recaudorias provarem com documentos legaes que a propriedade lhe foi transferida por herança ou legado.

§ 8.º Por boi ou garrote na occasião da exportação 12000

Por vacas ou novilhas 32000

Por eguas ou poldras 32000

Por cavallo ou poldro 32000

Por cabeça de gado lanigero ou cabrum 200

§ 9.º Por couro erú de boi ou vaca, meio de sola, ou vaqueta na occasião da exportação 320

Por pele de onça curtida 640

Dita de mateiro 200

Pelas demais peles em geral 100

§ 10.º Mil ducentos e oitenta réis pelas rezes mortas para o consumo, sendo a carne vendida a 12280 réis a arroba e d'ahi para cima 640 réis mais a proporção que forem aumentando o preço na razão de 320 réis por arroba, e a que for morta para a carne secca só pagará mil réis.

§ 11.º Imposto sobre predios urbanos.

Estes impostos será cobrado annualmente na razão de cinco por cento do rendimento liquido dos predios existentes nas cidades e villas, quer estejam alugados, quer occupados pelos proprios donos. Os predios que não estiverem em estado de ser habitados ficão isentos deste imposto, assim como os pertencentes a passos de beneficencia pobreza, as irmandades religiosas e hospital de caridade, as egarais municipaes, e os theatros da provincia.

§ 12.º Oitenta réis diarios pelo aluguel da casa do mercado, e outro tanto pelas dos pezos e medidas, quando a vendagem dos generos não exceda de tres dias, e d'ahi

para cima se cobrárá desde já, o aluguel da casa na razão de cento e sessenta réis por dia.

§ 13.º Cinco por cento deduzidos da lotação dos officios de justiça, exclusive o de escrivão de paz e da subdelegacia.

§ 14.º Seis mil réis por qualquer taverna ou armazem.

§ 15.º Cinco por cento pela venda de escravos.

§ 16.º Passagem de rios pagando os carros empregados na condução do sal inclusive oito juntas de bois estando vazio 22000 e carregado 12000 réis.

§ 17.º Taxa itineraria, ficando isento deste imposto os animaes e carros empregados na condução do sal para a provincia.

§ 18.º Emolumentos das repartições provinciaes.

§ 19.º Direitos sobre titulos dos officios, e empregos provinciaes. — Dez por cento dos officios, e empregos cento da 5.ª parte até completar um anno, não ficando sujeitos a esta imposição os officios, empregos ou commissoes que forem exercidos por menos de um anno.

§ 20.º Vinte por cento da aposentadoria de qualquer empregado provincial deduzidos mensalmente até completar um anno.

§ 21.º Metade da divida activa anterior a Julho de 1836.

§ 22.º Cobrança da divida activa posterior a Julho de 1836.

§ 23.º Juros de seis por cento da divida activa que não for paga em tempo.

§ 24.º Dito de dez por cento de letras que não forem pagas no prazo do seu vencimento.

§ 25.º Alcançe do exatores.

§ 26.º Juros de dez por cento das quantias que não tiverem entrado para o cofre, contados desde a data da liquidação da conta.

§ 27.º Multas por infracção de contractos, leis e regulamentos.

§ 28.º Restituições, reposições e dons gratuitos.

§ 29.º Taxa de barreira.

§ 30.º Descentos de vencimentos de empregados provinciaes que fallarem ao ponto.

§ 31.º Receita extraordinaria.

§ 32.º Supprimeito p lo cofre geral.

§ 33.º Saldos do anno anterior.

TITULO 3.º

Disposições Transitorias.

Art. 3.º O presidente da provincia é autorisado desde já:

§ 1.º A reformar as tabellas dos direitos de passagem do Rio Corumbá e de outros do interior da provincia, ficando as reformas que fizer dependentes da approvação da assembléa.

§ 2.º A reformar a instrucção secundaria e primaria não pondo em execução as reformas senão depois de approvadas pela assembléa.

§ 3.º A alterar a tabella dos emolumentos das repartições provinciaes.

§ 4.º A reformar quaesquer repartições provinciaes como julgar conveniente, não excedendo porém as despezas com o pessoal a quantia decretada na presente lei, para os respectivos empregados.

§ 5.º A fazer um regulamento geral para a arrecadação dos impostos.

§ 6.º A contrahir empréstimos para occorrer as despesas, podendo para este fim fazer as operações de credito que julgar conveniente.

§ 7.º A applicar ás obras publicas alem da quantia decretada para ellas todas as sobras da receita.

§ 8.º A mandar pagar a João José da Maya, sollicitador dos feitos da fazenda provincial uma e meia quota na razão de seis por cento da quantia de 5912395 réis, que entrou executivamente para o cofre.

§ 9.º A mandar pagar ao arrecadador de zelar o relogio d'Abbadia a quantia de 217000 réis pelo seu trabalho

no corrente anno.
§ 10º A mandar pagar a Joaquim da Rocha Maya, qual-
quer quantia que a elle se dever como ex-thesoureiro da
directoria das rendas provinciaes, e bem assim no caso
de ser aposentado.

§ 11º A despender a quantia necessaria com a abertu-
ra d'uma estrada que partindo do alto da rua do Presi-
dente, alem da ultima casa em direitura a rua da Prata
va ter a casa do Mercado, entrando pelo quintal afim de
que por ella transitem os carros e animaes, que condu-
zirem generos para o consumo da capital.

Art. 4º Fica concedida a Domingos Antonio Cardoso,
ex collector das rendas provinciaes da cidade de S. João da
Palma, uma moratoria de quinze mezes para pagar a
quantia de 2:932:164 réis resto de seu alcance, bem como
o parão dos juros do total de seu debito vencido desde
8 de Agosto de 1862, e por vencer com tanto que effec-
tue o pagamento dentro do referido prazo.

Art. 5º Fica relevado o ex-collector Antonio da Costa
Teixeira e Silva do pagamento dos juros a que estiver obriga-
do pelo seu alcance, com tanto que seja este pago den-
tro do prazo de seis mezes.

Art. 6º José Cae ano Ribeiro, residente na cidade de
Bomfim, fica dispensado do pagamento dos impostos pro-
vinciaes pela sua taverna.

TITULO 4º

Disposições Permanentes.

Art. 7º A directoria das rendas provinciaes apresen-
tara ao presidente da provincia impreterivelmente no prin-
cipio de cada mez, o balanço desenvolvido da receita e
despesa havida no mez antecedente, pelo qual se conhe-
ça o estado das diferentes caixas a cargo do respectivo
thesoureiro.

Art. 8º Um mez antes do dia marcado para a instal-

lação da assemblea, o director das rendas provinciaes
enviará ao governo o orçamento da receita e despesa pro-
vincial, o balanço e a synopse, bem como o seu relatório,
para ser tudo impresso e remetido a assemblea até o dia
de sua 2ª sessão ordinaria.

Art. 9º Os actuaes professores vitalicios que não tive-
rem, ou não puderem adquirir as habilitações que de novo
se exigir para continuarem nos magisterios serão aposen-
tados com o ordenado proporcional aos annos de serviço
que provarem ter.

Art. 10º Os professores das cidades e villas terão de
vencimentos, os vitalicios 600:000 réis e os interinos 400:000
réis: os vitalicios e interinos de outras povoações terão
400:000 réis, não obstante achar-se marcado outro qual-
quer vencimento nos titulos de nomeação. Estas disposi-
ções não comprehendem os professores da capital.

Art. 11º Os empregados provinciaes que contarem vinte
e cinco annos de bons serviços poderão mais uma gratifi-
cação correspondente à quarta parte do respectivo ordena-
do.

Art. 12º As aposentadorias dos empregados provinciaes
ficão dependendo da approvação d'assemblea provincial.
O governo enviará a assemblea os documentos em que se
tiver baseado para taes aposentadorias.

Art. 13º Os professores vitalicios da instrução prima-
ria e secundaria nomeados antes da lei n.º 377 de 12 de
Setembro de 1864, não ficão comprehendidos na disposi-
ção da dita lei.

Art. 14º Na capital e mais povoações da provincia,
desde já, os collectores no 1º dia util de cada semana,
convidando um produtor e um consumidor de accordo en-
tre si fixarão em uma tabella a tarifa dos preços dos ge-
neros mencionados no § 4º do art. 2º titulo 2º da presente
lei, tomando por base o termo medio do prego por que se
houver vendido os ditos generos na semana anterior e no
caso de não concordarem, será chamado um terceiro ava-
liador.

Art. 15º Os collectores que, em virtude do art. 38 da
lei de 5 de Agosto de 1863, deixaram de perceber as com-
missões de averças serão d'ellas indemnizados.

Art. 16º Qualquer folha impressa na typographia pro-
vincial será distribuida pelos membros d'assemblea, dan-
do-lhe mesmo no intervalo de suas sessões.

Art. 17º Ficão desde já revogados os artigos 13, 14 e
15 da lei n.º 381 de 12 de Setembro de 1864, e todas as
disposições em contrario.

Mando pntando a todas as autoridades, a quem o co-
nhecimento e execução da referida lei pertencer, que a
cumpraõ e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se
contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, pu-
blicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos quatro
de Agosto de mil oitocentos sessenta e cinco, quadre-
simo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S.

Augusto Ferreira França.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª sanciona e manda publi-
car o Decreto da assemblea Legislativa Provincial, criando a
sua receita e fixando a despesa provincial para o exercicio de 1865,
como acima se declara.

Para V. Ex.ª vdr.

Luiz Baptista Pitaluga a Tez.

PARTE 2ª

LEI N.º 101 - de 3 de Agosto de 1865.

Opera a receita e fixa as despezas das camaras para o anno
de 1866.

Augusto Ferreira França, presidente da provincia da
Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que a as-
semblea legislativa provincial decretou a lei seguinte.

TITULO 4º

Despezas municipaes.

CAPITULO 1º

Art. 1º Ficão fixadas as despezas das camaras muni-
cipaes da provincia, que enviarão seus orçamentos para o
anno financeiro de 1866 em Rs. 7:320:561 nos termos
dos §§ seguintes.

§ 1º

Camara da capital.

1.º Com a gratificação do secre- tario e expediente	600:000
2.º Com a to fiscal desde já	400:000
3.º Com a do porteiros	2:00:000
4.º Com a do escrivão do jury	300:000
5.º Com despezas do jury	14:000
6.º Com as judicias	100:000
7.º Com as da eleição	80:000
8.º Com as do acejo e luzes pa- ra as prisões	45:000
	<hr/>
	2:147:000

— 20 —		Transporte 2:144:8000	
		9.º Com as obras publicas	350000
		10. Com as eventuaes, livros e taloes	1000000
		11. Com a festividade de Corpus Christi	1200000
		12. Com o pagamento da divida passiva em pro rata	3000000
		13. Com exaçaõ: sendo na ra- zaõ de 15 por cento pela arrega- dação da renda propria do anno e na de 25 pela divida activa	597085 3:614085
§ 2.º			
<i>Camara de Meisponde.</i>			
		1.º Com a gratificação ao secre- tario e expediente	100000
		2.º Com a do fiscal	40000
		3.º Com a do porteiro	30000
		4.º Com a do escrivão do jury	100000
		5.º Com as despesas do jury	10000
		6.º Com as despesas judiciaes	30000
		7.º Com as de eleições	10000
		8.º Com as de accio e luzes para as prisões	20000
		9.º Com obras publicas	42085
		10. Com as eventuaes	30000
		11. Com o pagamento da divida passiva em pro rata	70000
		12. Com exaçaõ na razão de 15 por cento	92063 571068
§ 3.º			
<i>Camara de Bomfim.</i>			
		1.º Com a gratificação do secre- tario e expediente	4:180073

— 21 —		Transporte 4:180073	
		2.º Com a do fiscal	100000
		3.º Com a do porteiro	30000
		4.º Com as despesas do jury	80000
		5.º Com as judiciaes	40000
		6.º Com as de eleições	8000
		7.º Com as de accio e luzes para as prisões	24000
		8.º Com as eventuaes	20000
		9.º Com as obras publicas	30000
		10. Com o pagamento da divida passiva em pro rata	162070
		11. Com exaçaõ de 15 por cento	80090 530060
§ 4.º			
<i>Camara de Catalao.</i>			
		1.º Com a gratificação do secre- tario e expediente	120000
		2.º Com a do fiscal	50000
		3.º Com a do porteiro	20000
		4.º Com as despesas do jury	40000
		5.º Com as judiciaes	20000
		6.º Com as de eleições	10000
		7.º Com as de accio e luzes para as prisões	20000
		8.º Com as eventuaes e compras de livros	20000
		9.º Com obras publicas	50000
		10. Com o concerto do rego d'agua	50000
		11. Com a extincção de formi- gaueiros	30000
		12. Com exaçaõ de 15 por cento	70000 470000
5:180073			

— 22 —		Transporte 5:180073	
§ 5.º			
<i>Camara de Santa Luzia.</i>			
		1.º Com a gratificação do secre- tario e expediente	61000
		2.º Com a do fiscal	40000
		3.º Com a do porteiro	12000
		4.º Com a do escrivão do jury	20000
		5.º Com as despesas do jury e aposentadoria ao juiz de direito	30000
		6.º Com as judiciaes	20000
		7.º Com as de eleições	10000
		8.º Com as de accio e luzes para as prisões	12000
		9.º Com as eventuaes	20000
		10. Com acquisição dos objectos precisos para monie e açougue	20000
		11. Com extincção de formi- gaueiros em lotenas devolutos	10000
		12. Com obras publicas	30000
		13. Com exaçaõ na razão de 15 por cento	40000 310000
§ 6.º			
<i>Camara da Formosa.</i>			
		1.º Com a gratificação do secre- tario e expediente	50000
		2.º Com a do porteiro	12000
		3.º Com as despesas do jury e apo- sentadoria do juiz de direito	20000
		4.º Com as judiciaes	30000
		5.º Com as de eleições	5000
117000 5:180073			

— 23 —		Transporte 4:170000 5:180073	
		6.º Com as de accio e luzes para as prisões	60000
		7.º Com as eventuaes	30000
		8.º Com obras publicas	20000
		9.º Com exaçaõ na razão de 15 por cento	27000 482000
§ 7.º			
<i>Camara de Pilor.</i>			
		1.º Com a gratificação do secre- tario e expediente	50000
		2.º Com a do fiscal	10000
		3.º Com a do porteiro	15000
		4.º Com as despesas do jury e aposentadoria ao juiz de direito	20000
		5.º Com as judiciaes	40000
		6.º Com as de eleições	10000
		7.º Com as de accio e luzes para as prisões	6000
		8.º Com as eventuaes	12000
		9.º Com obras publicas inclusive o reparo do chafariz	60000
		10. Com exaçaõ na razão de 15 por cento	30000 210000
§ 8.º			
<i>Camara de Flores.</i>			
		1.º Com a gratificação do secre- tario e expediente	50000
		2.º Com a do porteiro	10000
		3.º Com as despesas do jury	10000
		4.º Com as judiciaes	20000
90000 5:920080			

— 24 —			
Transporte	905000	3:920893	
5.º Com as de eleições	150000		
6.º Com aquisição de um livro em branco	120000		
7.º Com obras publicas	580000		
8.º Com exação na razão de 15 por cento	312940	2125940	
§ 9.º Camara de S. Domingos.			
1.º Com a gratificação do secretario e expediente	600000		
2.º Com a do porteiro	160000		
3.º Com despesas de eleições	102000		
4.º Com a aquisição de um armario para o archivo	300000		
5.º Com a de uma urna para o jury	100000		
6.º Com a construção de um curral	400000		
7.º Com obras publicas	27970		
8.º Com exação na razão de 15 por cento	242230	2280200	
§ 10. Camara de Arraias.			
1.º Com a gratificação do secretario e expediente	600000		
2.º Com a do porteiro	20000		
3.º Com as despesas do jury	130000		
4.º Com as judicias	100000		
5.º Com as de eleição	57000		
6.º Com as do accio e luzes pa-			
	1105000	6:3625033	

— 25 —			
Transporte	1100000	6:3625033	
ra as prisões	105000		
7.º Com as eventuales	35000		
8.º Com obras publicas	205000		
9.º Com exação na razão de 15 por cento	255588	1705388	
§ 11. Camara de Natividade.			
1.º Com a gratificação do secretario e expediente	805000		
2.º Com a do fiscal	205000		
3.º Com a do porteiro	205000		
4.º Com as despesas do jury e aposentadoria do juiz de direito	205000		
5.º Com as judicias	105000		
6.º Com as de eleições	85000		
7.º Com as de accio e luzes para as prisões	105000		
8.º Com as eventuales	105000		
9.º Com a aquisição de um armario para o archivo, e dous livros em branco	405000		
10.º Com obras publicas	1005000		
11.º Com o pagamento da divida passiva em pro rata	37020		
12.º Com exação na razão de 15 por cento	620650	4170070	
§ 12. Camara de Porto Imperial.			
1.º Com a gratificação do secretario e expediente	605000		
2.º Com a do fiscal	105000		
	4005000	6:9500294	

— 26 —			
Transporte	1400000	6:9500294	
2.º Com a do porteiro	650000		
4.º Com as despesas do jury	420000		
5.º Com as judicias	550000		
6.º Com as de eleição			
7.º Com as de accio e luzes para as prisões	100000		
8.º Com as eventuales	100000		
9.º Com obras publicas	500600		
10.º Com o pagamento da divida passiva em pro rata	1400000		
11.º Com exação na razão de 15 por cento	512170	3618170	
		7:3200104	

CAPITULO 2.º
Denominação das rendas.

Art. 2.º As rendas municipaes desta provincia são classificadas em geraes e especiaes.

CAPITULO 3.º
Renda geral.

Art. 3.º Pertencem a esta renda e devem ser arrecadadas nos municipios de que trata esta lei os seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de offerição annual de todos os pezos e molhos de qualquer natureza que sejam, tanto de generos secos como molhados.

§ 2.º Dita de 500 réis por cabeça de gado vacuno que se matar para mezico, quer seja carne seca ou verde.

§ 3.º Dita de 1500 réis pelas licenças para construir edificios, sendo em terrenos concedidos pelas camaras

— 27 —

ras levantar port, fazer dança de volantin, e outro qualquer espectáculo, sendo a taxa cobrada por cada um dos mesmos espectáculos.

§ 4.º Dita de 12000 réis paga pelos negociantes e lavadores que venderem seus generos ao povo.

§ 5.º Dita de 200 réis em rolos de fumo que se venderem nas povoações do municipio, sendo fabricado na provincia.

§ 6.º Dita de 500 réis por barril de agardente de cana ou cavaça que se vender por miúdo em cada um dos municipios.

§ 7.º Dita de 60000 réis paga adiantadamente pelos negociantes volantes que dentro do municipio de sua residencia habitual mascatarem em fazenda seca, louça, ferragem ou molhados, inclusive aquellos que em seus sitios, ou fazendas venderem taes generos.

§ 8.º Dita de 120000 paga adiantadamente pelos negociantes volantes de fora da provincia ou de diversos municipios que mascatarem em outros que não sejam de sua residencia.

§ 9.º Dita de 200000 réis paga adiantadamente pelos donos dos generos, a excepção dos manufacturados nos municipios e dos comestivos que se venderem em cada um dos taboieiros, ou por outro qualquer meio que não sejam nas lojas dentro das cidades, ou nas povoações dos municipios.

§ 10.º Dita de 20000 por braça de ferreno concedido pela camara dentro das povoações do municipio para construção de procos que for transferido, devendo o transferente apresentar o seu titulo para se lhe pôr a competente verba de pagamento, sob pena de perda do direito de ferreno e de multa na razão de 4000 por braça.

§ 11.º Dita de 60000 pela licença para fazer leitões, não excedendo de tres noites e d'ahi para cima 30000 por cada uma noite.

§ 12.º Dita de 100000 pela licença para tirar esmolhas, seja por meios de fúlias ou por outro qualquer modo de

no das freguezias somente por qualquer festividade com tanto que o numero dos folhos e sequitos não exceda de oito pessoas, excepto nas povoações do municipio, sob pena de pagar o festivo mais 20000 por cada pessoa alem dos oito.

§ 13. Multa na razão do dobro das taxas de que tratão os §§ 7, 8 e 9 quando os contribuintes não effectuem o pagamento dellas adiantadamente.

§ 14. Multas impostas pelo codigo e posturas.

CAPITULO 4.º

Renda especial.

Art. 4.º Pertencem à renda especial e devem ser arrecadados nos municipios para que são destinados os seguintes impostos.

§ 1.º No municipio da capital.
1.º Foros nos terrenos que lhes pertencerem.
2.º Taxa de 300 réis por uma vez somente por braço em quadro do terreno para se edificar casa dentro da cidade.

3.º Dita de 100 réis por uma vez somente por braço em quadro do terreno do logradouro que for concedido para charras.

§ 2.º No municipio da cidade de Meiaponta, taxa de 2500 réis paga por aquelle que se propuzer tirar esmola para festas dentro da cidade e seu termo, não sendo para as irmandades de compromisso, Senhor do Bomfim, dos Passos, Padroeira e Espirito Santo.

§ 3.º No municipio da villa de S. Luzia, 12000 réis por cada pessoa que se empregar na feituração do ouro no rio Vermelho dentro da mesma villa, cujo rendimento fica applicado para reparos das pontes e caes do dito rio.

§ 4.º No municipio da villa de Pilar, 20000 réis pelas folhas de outros municipios que n'elle entrarem a titulo de tirarem esmolas.

§ 5.º No municipio da Conceição do Norte: taxa de 25000 paga por qualquer irmandade ou pessoa que se encarregar de tirar esmola para festas dentro da villa não sendo para o Santissimo Sacramento, S. Sebastião, Padroeira e Almas.

Dita de 12000 réis paga por qualquer pessoa que crear dentro da villa porcos, ovelhas e cabras.

TITULO 3.º

CAPITULO 5.º

Disposições transitorias.

Art. 5.º A camara municipal da capital fica autorizada a despendar até a quantia de 500000 réis com a compra de um folio que está em uso na provincia de S. Paulo para extincção de formigueiros.

Art. 6.º A camara fica autorizada a mandar pôr uma lica e fazer algum beneficio na vertente d'agua que corre atraz do açougue no cominho para o matadouro publico, fazendo igual beneficio na fonte denominada do — Romualdo.

TITULO 4.º

CAPITULO 6.º

Disposições permanentes.

Art. 7.º As rendas comprehendidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º serão annualmente arrecadadas por contractos procedendo editaes pelo menos vinte dias antes da arrematação, cujo preço será pago avista ou em letras accoutas pelos arrematantes e endocadas por fiadores idoneos. Estas letras serão passadas por tres mezes de maneira que até o ultimo decada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 8.º As de mais rendas serão administradas pelos seus procuradores ou fiscaes de districto mediante a commissão marcada no § de despeza da respectiva camara.

Art. 9.º Quando não houverem licitantes que offerção pouco rasavel pelas taxas de afeição e sobre cabeça de gado vacum morto para negocio serão tambem administrados mediante a referida commissão.

Art. 10. Todos os devedores das camaras qualquer que seja o titulo de suas dividas estão sujeitos ao executivo e este mesmo executivo é concedido aos arrematantes contra os seus devedores pelas rendas arrematadas.

Art. 11. As camaras são obrigadas a prestar matadouro coberto de telha para ahi se matarem rezes para o consumo.

Art. 12. As camaras terão para suas contas alem do livro do tombo, um de receita e despeza, um de conta corrente, e outro para arrematação e arreadamento.

Art. 13. Os redditos dos municipios serão guardados em cofre seguro de tres chaves, do qual serão clavicularios, o presidente, o secretario e fiscal; o preço da pratica em contrario será pago pelos mesmos clavicularios.

Art. 14. As camaras enviarão imprezivelmente ao governo da provincia um mez antes da abertura da assemblea, além de serem submettidos a apreciação da mesma, sob pena de multa de 60000 a 120000 réis pelo mesmo governo imposta pro rata aos vereadores e secretario em favor da respectiva municipalidade, o balanço da receita e despeza do anno antecedente organizado de conformidade com os modelos A, B, e C, acompanhando-o certidões dos mandados e recibos que legalisem as despezas e organamento para o anno seguinte conforme o modelo D.

Art. 15. As camaras quando emprenderem alguma obra enviarão ao governo da provincia a planta e organamento feito por peritos acompanhando uma exposição circunstanciada tanto da utilidade que deve resultar ao municipio, como dos meios de socorrer as despezas necessarias, quando para isso não chegarem as rendas activas.

Art. 16. As camaras usarão parte ao governo da provin-

cia dos embarços que encontrarem na arrecadação dos impostos, indicando os meios de removê-los, e quaes os impostos que são onerosos, lembrando logo outros por que devam ser substituidos.

Art. 17. Ficão sujeitas a afeição annual os pesos e medidas de todas as fazendeiros ou lavradores que só venherem generos de sua lavoura ou manufactura.

Art. 18. Fica isenta da taxa de afeição a hofica do hospital de caridade de S. Pedro de Alcantara desta cidade.

Art. 19. As camaras municipaes darão os necessarios regulamentos para a boa arrecadação e fiscalisação de qualquer imposto, podendo impôr a multa de 20 a 60000 réis aos extraviadores.

Art. 20. As camaras municipaes ficão autorizadas a pagar a sua divida passiva com o saldo que existir, observando a devida igualdade.

Art. 21. A camara municipal desta cidade fica autorizada a mandar imprimir conhecimentos para serem dados aos contribuintes das rendas municipaes.

Art. 22. Nas concessões do terrenos para construcção de casas nas povoações as camaras deverão ter toda a precaução para que nas ruas não hajão longos espaços entre um e outro morador.

Art. 23. As camaras ficão autorizadas a nomearem alihadores que forem necessarios para aliharem e perfilarem os edificios publicos e particulares que se houverem de construir em as povoações, dando-lhes as convenientes instruções e marcando um salario correspondente a esta trabalho. Nos districtos serão os respectivos fiscaes os alihadores, os quaes tambem perceberão o competente salario.

Art. 24. O presidente da camara não assignará titulo de concessão de terreno sem que nelle tenha sido lançada não só a verba do pagamento da respectiva taxa, como tambem da licença; a infracção deste artigo será punida com a multa de 100000 réis.

Art. 25. O secretario da camara que lavrar e assignar

conhecimento de pagamento de taxa de 1:000 sobre casa de negocio, em que o contribuinte lhe apresente com o visto do presidente da camara os conhecimentos de ter pago os impostos geraes e provinciaes do anno ultimamente findo, pagará uma multa de 2:000 que se lhe descontará de sua gratificação logo no primeiro pagamento que receber.

Art. 26. As camaras nomearão fiscaes para todos os districtos de seus municipios, aos quaes encarregarão mediante a comissão de 20 por cento a cobrança não só das multas por infracção de posturas como da imposta aos jurados e de outros quaesquer impostos municipaes que se houver de arrecadar nos mesmos districtos, dando-lhes para esse fim as necessarias instruções.

Art. 27. Os fiscaes dos districtos participarão regularmente de trez em tres mezes o que tiverem notado nos seus respectivos districtos acerca do ensino da instrucção primaria, tanto nas escolas publicas como nas particulares, e bem assim a respeito dos orphãos pobres e desamparados.

Art. 28. Os pagamentos dos empregados das camaras serão feitos por trimestre, bem como o dos credores da divida passiva, organisando-se para esse fim desde já duas filhas, sendo uma para o pagamento daquelles e outra para o destes.

Art. 29. As camaras ficão obrigadas a dar annualmente conta em seus relatorios dos predios que de novo se edificarem ou forem reedificados nas povoações de seus municipios.

Art. 30. Pela secretaria da assemblea enviar-se-lla, para ser presente ao governo da provincia, uma relação das camaras que deixarão de remetter os relatorios e as contas de sua receita e despeza.

Art. 31. Fica prohibido em todos os municipios da provincia venderem-se generos secos por medidas, cujo peso não seja o da capital, as camaras que tal consentirem ficão sujeitas a multa de 3:000 réis.

Art. 32. A camara municipal da capital enviará as da provincia, na forma do art. 2.º da lei n.º 15 de 23 de Ju-

ho de 1835, o padrão que serve no municipio da mesma com uma bitola, sendo a despeza pela verba eventual.

Art. 33. Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da independencia e do Imperio.

L. S. Augusto Ferreira França.

Carta de lei pela qual V. Ex.ª manda publicar e executar o decreto da assemblea legislativa provincial, ordenando a receita e fixando as despezas das camaras para o anno de 1866, como acima se declara.

Para V. Ex. vtr.

Basilio Martins Braga Serradourada a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo de Goyaz aos 5 de Agosto de 1865.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 102 — de 4 de Agosto de 1865.

Approvando as posturas da camara municipal da villa do Rio Verde.

Augusto Ferreira França, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu, sobre proposta da camara municipal da villa do Rio Verde, que no dito mu-

nicipio se observem as seguintes posturas:

TITULO 1.º

Estradas suas e praças.

Art. 1.º E' livre a qualquer levantar edificio em terreno proprio sem licença da camara, com tanto que guarde o prospecto da povoação, o qual será publicado. O infractor será multado em um mil réis, e obrigado a demovir o edificio.

Art. 2.º Aquelle que quizer construir edificios nas povoações em terrenos devolutos, não o poderá fazer sem licença da camara nesta villa e dos fiscaes nos arcaboados, e será tambem obrigado a guardar o prospecto. O infractor incorrerá nas mesmas penas do art. antecedente.

Art. 3.º Aquelles que edificarem, ou reedificarem, não poderão depositar madeira ou outro qualquer tropço que embarce o transitto publico por espaço de tres dias. O infractor será multado em 2:000 réis, além de ser a serventia publica desembaraçada a sua custa.

Art. 4.º Fica prohibido a ficatura de bullos nos terrenos do patrimonio na distancia de 600 braças, partindo da porta da matriz. O infractor será multado em 400:00 réis, além de intarpil-las á sua custa.

Art. 5.º Aquelle que fizer escavação nas ruas e estradas da povoação, será multado em 4:000 réis, al m de fazer o competente reparo.

Art. 6.º Aquelles que tiverem porcos passeando pelas ruas, s'flerá a pena de serem os porcos mortos por qualquer do povo, mas não perderão o direito de propriedade para os apossuantes.

Art. 7.º Aquelles que tiverem eguas dentro dos terrenos do patrimonio, ficão obrigados a tel-as prezas, de forma que não offendão o sossego e moralidade publica. O infractor será multado em 1:000 réis pela 1.ª observação, pela 2.ª em 800 réis e pela 3.ª em 1:000 réis.

Art. 8.º Ficão prohibidos rezos d'agua que atravessem as ruas, ou por ellas corrao tirados do rego da serventia

publica, podendo os moradores, que d'ellas se queirão servir, licit-os por um registro com assistencia do fiscal, e encantar com pedras ou madeiras de forma que não affeque fumaes ou immissão ao transitto publico. O infractor será multado em 5:000 réis, além de ficar privado da continuacao em quanto não cumprir o disposto neste artigo.

TITULO 2.º

Saude.

Art. 9.º Ficão prohibidos cortumes dentro das povoações ou mesmo fora, sendo em lugar que prejudique a salubridade das mesmas. Ao contraventor se imporá a pena de 1:000 réis pela 1.ª vez, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 10. Ficão prohibidos chiqueiros de porcos á custa do das povoações sob pena de serem demolidos á custa de seus donos, se houver queixa motivada dos vizinhos.

Art. 11. Os marchantes que não conservarem limpos os talhos dos açougues, serão multados em 2:000 réis. O louvereiro que vender generos corrompidos, o será na perda de taes generos, os quaes serão lançados fora. O fiscal visitará os açougues duas vezes na semana, e as tavernas quando tiver noticia que nellas ha infracção.

Art. 12. Os marchantes farão apceitar diariamente o gado destinado para o consumo, sob pena de 1:000 réis por cada vez até o maximo da pena que será de 30:000 réis, ainda que seja maior o numero de rezes.

Art. 13. Fica prohibido matar rezes fora do matadouro publico, sendo para negocio, e nas povoações onde o não houver, fora do lugar destinado pelos fiscaes. As rezes que em taes lugares se matarem, poderão ser conduzidas depois de seguros os direitos pelos exatores. O infractor será multado pela 1.ª vez em seis mil e quatrocentos réis, e se duplicará na reincidencia.

Art. 14. Não será considerado infractor aquelle que matar rezes ou para dar esmolos, ou para seu consumo

na propria caça, e na dos parentes e amigos, uma vez que de parte ao fiscal que assim o quer fazer.

Art. 15. Ninguem poderá matar rezes doentes, ou esquarterar para vender as que apparecerem mortas. O infractor será multado em 82000 réis ou oito dias de prisão.

Art. 16. As roupas dos enfermos de qualquer molesta contagiosa serão lavadas nos rios que não corrao para dentro da povoação. O infractor será multado em dous mil réis ou dous dias de cadeia.

Art. 17. Todo o chefe de familia que tiver em sua caça alguma pessoa atacada de molesta contagiosa, mania ou loucura, será obrigado a tel-a em casa feixada. O contraventor será multado em dous mil réis, ou dous dias de cadeia.

Art. 18. Os Loticarios ou negociantes que venderem remedios corruptos ou já inutilizados pelo tempo, serão multados em quatro a dez mil réis, alem das penas criminaes que as leis impoer.

Art. 19. Quem matar peixe com timbó ou qualquer outra substancia venenosa, sendo livre, será condemnado em oito mil réis, ou oito dias de prisão, e sendo escravo levará cincoenta agoutes ou o Sr. pagará a competente multa.

Art. 20. Todo o cão que não for de caça ou não andar apomado, será morto por qualquer do povo, especialmente pelos porteiros.

Art. 21. Os cães e outros quaesquer animaes domesticos mortos serão enterrados profundamente fora das povoações á custa de seus donos, ou da camara, não se sabendo de quem seja. No caso de repulsa da parte dos deãos, serão multados em 52000 réis.

TITULO 3.

Tranquillidade.

Art. 22. Ficão prohibidos os batuques e danços desho.

nestas com vezerias, palmas e bebidas espirituosas, pena de 52000 réis ou de 5 dias de cadeia ao que dor a casa, e 22500 réis, ou dois dias de cadeia a cada um dos concorrentes.

Art. 23. Prohibe-se, sob pena de 42000 réis de multa, a exposição de presepio em que se misturem passagens da historia sagrada com scenas ridiculas.

Art. 24. Prohibe-se todos os excessos prejudiciaes ao publico no brinquedo do entrudo, sob pena de 12000 réis ou um dia de prisão.

Art. 25. Aquelle que deixar vagar pelas ruas animaes ferozes ou cães damnados do seu dominio, será multado em 22000 réis.

Art. 26. Na mesma multa, e na reparação do damno, incorrerá aquelle, sendo livre, que correr desfiladamente a cavallo na povoação desta villa, sem necessidade, e sendo escravo será preso por dous dias, ficando isento desta pena se o Sr. ou quem suas vezes faça pagar a referida multa de 22000 réis.

Art. 27. Todas as tavernas estarão feixadas desde as 10 horas da noite até amanhecer, salvo em um justo motivo de urgencia. Os infractores serão multados em 22000 réis, e se duplicará nas reincidencias.

Art. 28. O taverneiro que consentir que em sua taverna o escravo alheio se embriague ou jogue, será multado em 42000 réis, e na reincidencia se duplicará a pena e secasará a licença de vender.

Art. 29. O escravo que for encontrado bebado ou jogando em taverna, será preso e entregue a s'o senhor para o castigar, e na reincidencia será castigado com uma dusia de palmatoada na cadeia por ordem do juiz de paz.

TITULO 4.

Segurança de propriedade.

Art. 30. Aquelle que comprar a filhos familias, tutela-